



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o valor de R\$463.000,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais) para reforço das dotações consignadas no orçamentárias do Orçamento vigente.”*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*



A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

*“Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

O projeto em análise tem por objetivo reforçar dotações orçamentárias no Orçamento vigente, a fim de possibilitar a execução das emendas individuais – impositivas, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4.190, de 28 de junho de 2021 e alteração.

Com as considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de março de 2022.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ratzke  
RELATOR



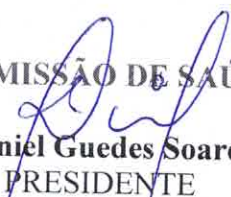
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE


  
**Daniel Guedes Soares**  
VICE-PRESIDENTE

  
**João Vianei de Carvalho**  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
**Daniel Guedes Soares**  
PRESIDENTE

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
VICE PRESIDENTE

  
**Fernando Ratzk**  
RELATOR